

**Acórdão nº 067/2022**

**Processo de Ouvidoria nº 246/2020 – Voto de Divergência**

**Relator Originário:** Conselheiro Richard Buchinski

**Relator para Acórdão:** Conselheiro Christian Marlon Panini de Carvalho

**Interessados:** Sr. A.C.F.; AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

**EMENTA: RECURSO DE USUÁRIO AO COMITÊ DE REGULAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE CAIXA DE GORDURA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TOI EM RAZÃO DA CAPITULAÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO SAMAE DE BLUMENAU. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO TOI INCORRETO E EMISSÃO DE NOVO, COM A CAPITULAÇÃO CORRETA DA INFRAÇÃO COMETIDA. PEDIDO DO USUÁRIO PROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS.**

ACORDARAM os Conselheiros que compõem o Comitê de Regulação da AGIR, na 89ª Reunião do Comitê de Regulação da AGIR, em data de 30/08/2022, por maioria, julgar procedente o pedido da parte usuária, nos termos do Voto Divergente do Relator para Acórdão, Conselheiro CRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, vencido o Conselheiro RICHARD BUCHINSKI (Relator).

*(assinado digitalmente)*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**  
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

*(assinado digitalmente)*

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**  
Conselheiro Relator

## **1. RELATÓRIO**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (11/12/2020), foi aberto o Processo Administrativo de Ouvidoria nº 246/2020, em razão do recebimento de manifestação pelo Sr. A.C.F, em face ao indeferimento do requerimento por parte da prestadora SAMAE de Blumenau, no Processo Administrativo nº 706/1911.

Mediante a instauração de processo administrativo, o solicitante contesta a aplicação da multa, solicitando o cancelamento exposta pelo TOI – Termo de Ocorrência de

1

Irregularidade nº 191/2019, entregue no dia 10/10/2019, por interligações irregulares da cozinha na rede coletora e do tanque da lavação na caixa de gordura.

Na descrição do ocorrido, o Requerente contesta o indeferimento do seu requerimento, alegando que não cometeu a infração apontada pelo SAMAE, pois as instalações estão ligadas na rede de esgotamento sanitário desde a antiga Odebrecht Ambiental (fl. 19), e por isso não possui caixa de gordura (fl.15). Afirma ainda que realizou a interligação do sistema coletor de esgoto e sua destinação correta de acordo com a Lei.

O Requerente ainda relata que o esgoto da sua residência é todo encaminhado para rede coletora conforme consta na própria multa, a despeito de haver ou não caixa de gordura.

Por fim, o Requerente contesta o enquadramento da multa com base legal apontada no (artigo 126, inciso III, j) do decreto 10.809/2015 que traz:

Art. 126 Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos: [...] III – Infrações Graves: j) lançamento de esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais em locais com sistema público de esgotamento sanitário disponível, ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural;  
[...]

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 246/2020, e expediu o Ofício nº 720/2020/OUV/AGIR, intimando o SAMAE Blumenau para apresentação da contrarrazões do recurso administrativo apresentado por A.C.F.

Inicialmente, em análise ao sistema de cadastro da Autarquia, - GSAN, extraem-se algumas informações importantes a serem destacadas:

De acordo com a Ordem de Serviço nº 984617, em verificação de esgoto, realizada para certificar a interligação correta do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, fora detectada irregularidade em função do “Código 15” – pia de cozinha conectada diretamente na rede e tanque de lavação conectado na caixa de gordura, sendo, dessa forma, entregue um comunicado do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 1388, conforme pontuado no Parecer nº 652/2020.

Assim, após o prazo concedido para regularização da situação, em nova visita realizada no imóvel após 30 dias, foi constatado que o imóvel continuava irregular, ou seja, transcorrido prazo estabelecido para regularização, e não tendo o cliente procedido aos tramites da mesma, o SAMAE ficou obrigado, pelo que exige o Decreto 10.809/2015, a lavrar Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Sendo entregue na data 07/10/2019, um informativo comunicando que dentre os próximos dias uma equipe da Autarquia iria ao local para aplicar o Termo TOI, conforme pode-se verificar na OS nº 10004450, mencionada no Parecer Jurídico.

Nesse sentido, na data de 10/10/2019, nos termos da Ordem de serviço nº1007869, foi entregue o TOI nº191/2019 pelos fiscais da Autarquia, sendo recebido pelo titular, o Sr A.C.F. No referido Termo de Ocorrência de Irregularidade consta o motivo ensejado da aplicação: “Pia da cozinha conectada diretamente na rede coletora de esgoto e tanque da lavação conectado na caixa de gordura”.

Já em 25/10/2019, sob os termos da RA nº 1566106, o cliente requereu abertura de processo Administrativo visando contestar a multa aplicada, alegando que em seu imóvel não há disposição de esgoto sanitário em tubulação de águas pluviais ou em curso de água natural, conforme apontado na fundamentação legal do TOI nº 191/2019, o qual mencionou o artigo 126, III, j, do Decreto Municipal 10.809/2015.

Assim, após os tramites legais do procedimento, a Autarquia entendeu por julgar improcedente o pedido de cancelamento da multa, firmada no dispositivo legal supracitado, juntamente ao artigo 74 do Decreto em comento, mantendo o TOI nº 191/2019, bem como o pagamento do valor correspondente a multa.

Em atenção e resposta ao Ofício nº 720/2020, a autarquia apresenta suas contrarrazões apresentada às fls. N º 36-41, no sentido de que o indeferimento do pedido do usuário se deu com base nos artigos 126 e 127 do Decreto 10.809/2015, juntamente as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, entende-se pelo indeferimento do pedido de cancelamento da multa (TOI 191/2019) em razão do princípio da autotutela, somando ao fato

de os atos praticados pela autarquia seguirem estritamente o que obriga a legislação, reconhecendo que entendimento ao contrário iria a desencontro aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, com relação ao caso, a Autarquia percebeu que os fiscais, ao lavrarem o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 191/2020, imputaram como base legal o artigo 126, III, j, do Decreto 10.809/2015, no entanto, percebe-se um equívoco na digitação da fundamentação, vez que o correto deveria condizer com a observação do que fora constatado na vistoria, ou seja, artigo 126, III, K, do Decreto supracitado.

Art. 126 Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos: [...] III – Infrações Graves: k) lançamento no sistema público de esgotamento sanitário, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;  
[...]

Não obstante, embora tenha ocorrido este equívoco no dispositivo legal imputado, este não afasta o cometimento da infração por parte do cliente, uma vez que o recorrente estava ciente da irregularidade que havia em seu imóvel, sendo perceptível que em sua defesa, bem como no recurso apresentado a agência reguladora, onde argumenta que não cometeu a infração prevista no art. 126, III, j. Esse fato, no entanto, não justifica ou serve como pressuposto para afastar a infração que de fato fora cometida pelo usuário.

Ressalta-se ainda que, no próprio recurso apresentado pelo recorrente a Agência Reguladora, o mesmo afirma estar ciente sobre o motivo da multa, no momento em que menciona saber que as causas da multa se referem ao encanamento da pia da cozinha estar conectado diretamente na rede coletora e o tanque da lavação estar conectado na caixa de gordura.

A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 24/2021, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e/ou jurisprudência pátria acerca do tema, verificou-se que a manifestação registrada pelo usuário

quanto ao cancelamento da multa recebida no valor de R\$ 470,25 (quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) não merece prosperar.

Por fim, o presente parecer tem caráter meramente opinativo, com intuito de relatar e analisar as informações constantes no processo de ouvidoria sobre o caso concreto à luz das normas vigentes, realizando os apontamentos necessários para posterior decisão preparatória da Direção Geral da AGIR, encaminhando o processo para Decisão final do Comitê de Regulação.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 024/2021. Decide-se: “Conhecer do recurso interposto pelo usuário A.C.F., devido ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no §1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021, determinando: I – O encaminhamento ao Comitê de Regulação, para sorteio de relator e julgamento, conforme art. 1º do Decreto nº 106/2021”.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado este Conselheiro para relatar e proferir o voto, conforme segue.

## **2. VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO**

Inicialmente é de se destacar que realmente houve um equívoco por parte da autarquia na apuração da infração estabelecida pelo TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade, utilizando como base legal o artigo 126, Inciso III, J, do Decreto 10.809/2015.

Não obstante, embora tenha ocorrido este equívoco no dispositivo legal imputado, este não afasta o cometimento da infração por parte do cliente, uma vez que o recorrente estava ciente da irregularidade que havia em seu imóvel, ressalta-se que, no próprio recurso apresentado pelo recorrente, o mesmo afirma estar ciente sobre o motivo da multa, no momento em que menciona saber que as causas da multa se referem ao encanamento da pia

da cozinha estar conectado diretamente na rede coletora e o tanque da lavação estar conectado na caixa de gordura.

Ainda, mediante as RA's apresentadas, observa-se o dispositivo pelo Artigo 74 do Decreto 10.809/2015:

Art. 74 - É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica desta.

A Resolução Normativa AGIR nº 001/2013, define como infração a ausência de caixa de gordura, no inciso XVII do art. 134:

Art. 134. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos: [...] XVII - Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos (grifo nosso);

Assim, uma vez constatada pela Autarquia a infração, é devida a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, conforme art. 127 do mesmo regulamento.

Diante do exposto, analisando a legislação e jurisprudência pátria acerca do tema, verificou-se que a manifestação registrada pelo usuário quanto ao cancelamento da multa recebida, no valor de R\$ 470,25 (quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) não merece prosperar.

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda documentação dos autos, o entendimento deste relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário “A.C.F”. É como voto!

### **3. VOTO VENCEDOR**

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, o Conselheiro Christian, acompanhado pelos demais Conselheiros, discorda do voto proferido, entendendo por julgar procedente o

pedido de cancelamento da multa aplicada pelo SAMAE de Blumenau. Por esta razão, este Conselheiro foi nomeado pelo Presidente para proferir o Voto de Divergência, conforme segue.

O pedido do usuário procede, uma vez que a infração trazida no TOI é a alínea “j” do inciso III do art. 126, que se constitui no “lançamento de esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais em locais com sistema público de esgotamento sanitário disponível, ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural”.

Porém, a própria Autarquia reconhece em seu parecer que a infração fora capitulada de forma incorreta, devendo ser a alínea “k”: “lançamento no sistema público de esgotamento sanitário, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases”.

Dessa forma, verifica-se que o Princípio da Autotutela é aplicável ao caso, devendo a Autarquia cancelar o TOI emitido com a capitulação incorreta da infração e, se verificada pela fiscalização a persistência da infração, aplicar novo TOI com a capitulação correta.

Assim, após amplo debate entre os Conselheiros, muito embora o usuário assuma a ocorrência da infração por ausência de caixa de gordura em sua residência, entende-se por maioria por considerar procedente o pedido de anulação da multa, em razão da capitulação incorreta da infração pelo SAMAE de Blumenau.

É como voto, Senhor Presidente do Comitê de Regulação.

*(assinado digitalmente)*

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**  
Conselheiro Relator



Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN  
MARLON PANINI  
DE CARVALHO  
...917.579-..  
Data: 27/09/2022  
14:38:44 -03:00



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS  
BOSI MENDONCA  
DE MOURA  
...600.599-..  
Data: 28/09/2022  
14:03:19 -03:00

## RESOLUÇÃO Nº 067/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

*ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 246/2020, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 706/1911, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

**CONSIDERANDO** decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

**CONSIDERANDO** o voto proferido pelo Conselheiro Relator Originário, Sr. Richard Buchinski, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

**CONSIDERANDO** que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 30 de agosto de 2022, por **maioria** de votos, não aprovaram o voto do Conselheiro Relator Originário, tendo sido designado o Conselheiro Sr. Christian Marlon Panini de Carvalho como relator do Voto de Divergência.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 246/2020, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator Sr. Christian Marlon Panini de Carvalho votou pelo **deferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **maioria** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 89/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 30 de agosto de 2022.

**Parágrafo Único:** Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 246/2020.

**Art. 2º** O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

*(assinado digitalmente)*

**JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA**  
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

*(assinado digitalmente)*

**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS  
BOSI MENDONCA  
DE MOURA  
...600.599-..  
Data: 28/09/2022  
14:05:25 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio  
Narzetti  
...040.739-..  
Data: 29/09/2022  
10:42:43 -03:00